



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303581 - MG (2026/0255533-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DA SILVA CUNHA**
ADVOGADOS : **SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824**
: **KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES NOVAS APRESENTADAS APENAS EM AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado em recurso especial não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Razões novas deduzidas apenas em agrado regimental não suprem a deficiência originária do agrado em recurso especial e configuram inovação recursal. A propósito: AgRg no AREsp n.2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. É incabível sustentação oral no julgamento de agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial.

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303581 - MG (2026/0255533-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DA SILVA CUNHA**
ADVOGADOS : **SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824**
: **KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES NOVAS APRESENTADAS APENAS EM AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado em recurso especial não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Razões novas deduzidas apenas em agrado regimental não suprem a deficiência originária do agrado em recurso especial e configuram inovação recursal. A propósito: AgRg no AREsp n.2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

3. É incabível sustentação oral no julgamento de agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial.

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por LEONARDO DA SILVA CUNHA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A defesa sustenta o cabimento e a adequação da via recursal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ (e-STJ fls. 1114/1115).

Aduz deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que se limitou a invocar a Súmula 279/STF sem identificar fundamentos determinantes ou demonstrar aderência ao caso concreto, incorrendo na hipótese do art. 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1115/1116).

Sustenta a superação do óbice da Súmula 182/STJ, apresentando cotejo objetivo, tese por tese, para demonstrar que as matérias do recurso especial podem ser examinadas sem reexame fático-probatório, a saber: nulidade da instrução pela leitura de depoimentos inquisitoriais em audiência (arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal); decote das majorantes do art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal; absolvição da receptação por ausência de dolo (art. 180 do Código Penal); readequação da dosimetria da pena (arts. 59 e 68 do Código Penal); e tese jurídica subsidiária sobre a coautoria (art. 29 do Código Penal), reconhecendo, com lealdade processual, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão absolutória por insuficiência de provas, mas defendendo a análise da qualificação jurídica dos fatos incontroversos (e-STJ fls. 1116/1118).

Defende, ainda, a superação do óbice da Súmula 7/STJ e a impropriedade da invocação da Súmula 279/STF na origem, reiterando a distinção entre reexame de provas e requalificação jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fl. 1119).

Afirma a relevância da questão federal, com base no art. 105, §§ 2º e 3º, I, da Constituição Federal e no art. 1.035-A do Código de Processo Civil, destacando tratar-se de ação penal, com relevância presumida, e, subsidiariamente, a gravidade da reprimenda e a necessidade de uniformização sobre a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1119/1120). Reitera, por fim, as teses de mérito do recurso especial, para julgamento imediato, se superados os óbices (e-STJ fl. 1120).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial, afastando-se os óbices sumulares, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo juízo de admissibilidade devidamente fundamentado ou, subsidiariamente, o julgamento imediato do mérito do recurso especial.

Pleiteia a submissão do recurso à Quinta Turma, com inclusão em pauta e observância do direito de sustentação oral, se requerida oportunamente (e-STJ fls. 1114/1121).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando o entendimento da Súmula 182/STJ e registrando julgados desta Corte sobre o ônus de dialeticidade (e-STJ fls. 1106/1108).

Na origem, o Tribunal local havia inadmitido o recurso especial ao argumento de que as insurgências demandariam reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 279/STF, e, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, em conformidade com o Tema 339/STF (e-STJ fls. 1046/1048).

O agravo em recurso especial, contudo, não trouxe o cotejo objetivo e pormenorizado exigido para demonstrar, tese por tese, a desnecessidade de revolvimento probatório, nem explicitou, de forma analítica, como a decisão de inadmissibilidade teria incorrido na hipótese do art. 315, § 2º, V, do CPP (e-STJ fls. 1106/1108).

No agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento da via recursal e a adequação à colegialidade (e-STJ fls. 1114/1115).

Alega, ainda, deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, por ter se limitado a invocar a Súmula 279/STF, sem identificar fundamentos determinantes e sem demonstrar a aderência ao caso concreto, incidindo o art. 315, § 2º, V, do CPP (e-STJ fls. 1115/1116).

Afirma ter superado o óbice da Súmula 182/STJ, apresentando cotejo objetivo, tese por tese, para evidenciar que as matérias do recurso especial podem ser examinadas sem reexame fático-probatório, concernentes à leitura de depoimentos inquisitoriais em audiência, às majorantes do roubo, ao dolo na receptação, à dosimetria e ao liame subjetivo da coautoria (e-STJ fls. 1116/1119).

Defende, ademais, a impropriedade da invocação da Súmula 279/STF na origem e a relevância da questão federal, além de pugnar, subsidiariamente, pelo julgamento imediato do mérito do especial (e-STJ fls. 1119/1120).

Nada obstante, a decisão agravada incidiu corretamente a Súmula 182/STJ porque o vício identificado se refere ao conteúdo do agravo em recurso especial, que não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A superveniência, em agravo regimental, de razões novas, com a tentativa de realizar o cotejo que se exigia anteriormente, não supre a deficiência originária nem descaracteriza a falta de dialeticidade do agravo em recurso especial tal como interposto.

O núcleo decisório da decisão agravada foi precisamente a ausência de impugnação específica no AREsp, e não a correção, em tese, dos argumentos desenvolvidos agora no agravo regimental.

Por isso, permanece aplicável o entendimento desta Corte de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de não conhecimento. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

A alegação de deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com base no art. 315, § 2º, V, do CPP, não afasta o óbice aplicado na decisão agravada

Com efeito, a decisão que julgou o agravo em recurso especial examinou exclusivamente a insuficiência da impugnação específica dirigida ao fundamento de inadmissibilidade e, por esse motivo, não conheceu do AREsp (e-STJ fls. 1106/1108).

Para infirmar tal conclusão, seria imprescindível demonstrar que, nas razões do próprio agravo em recurso especial, houve enfrentamento pontual e analítico dos motivos da inadmissão, o que não se verificou. A tentativa de construir, no agravo regimental, o cotejo que faltou no AREsp importa inovação recursal e não elide o vício que justificou o não conhecimento do agravo então interposto.

Por fim, o pleito de submissão à Quinta Turma com sustentação oral não encontra guarida, porquanto não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Confira-se: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0255533-8

AgRg no
AREsp 3.303.581 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01220119020158130188 10000252260393001 10000252260393002
10000252260393003 10000252260393004 1220119020158130188

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : OLAVO AUGUSTO BARROS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.